



Ref. Proc. Nº 2025-33GPP

Pregão Eletrônico Nº 006/2026

Impugnante: MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA (pessoa jurídica)

Impugnada: Agente de Contratação – Cristiane Campos Vieira

O **MUNICIPIO DE ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 27.174.101/0001-35, sediada no Parque Getúlio Vargas, 01, Centro, Alegre/ES, CEP: 29.500-000, representada neste ato pela Agente de Contratação responsável pela condução do certame, Cristiane Campos Vieira, brasileira, solteira, servidora estatutária, inscrita no CPF nº 087.049.607-77, vem apresentar o seu

- PARECER DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL -
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

em face das razões apresentadas pessoa jurídica de direito privado **MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 21.542.057/0001-92, com sede na Avenida Mei Mei, nº 966, Uberaba/MG – CEP: 38.082-008.

DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital de Pregão Eletrônico Nº 006/2026, que destina-se selecionar proposta mais vantajosa com objetivo de **FORNECIMENTO DE KIT NATALIDADE, ENXOVAL DE BEBÊ PARA ATENDER GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ACOMPANHADAS PELA SEASDH, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS QUE SURTIREM NO MUNICÍPIO DE ALEGRE, GARANTINDO A EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**



Impugnante pessoa jurídica de direito privado **MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 21.542.057/0001-92, pedido formal, interposto tempestiva no dia 11/02/2026, às 12:38:57, via Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante sustenta, em síntese, que o edital não exige, como documento de habilitação, a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para os licitantes interessados no fornecimento dos itens classificados como cosméticos, produtos de higiene pessoal e correlatos.

Alega que tal documento seria imprescindível para a regularidade da contratação, por se tratar de fornecimento de produtos sujeitos à vigilância sanitária.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a empresa impugnante sustenta que:

- a) os produtos licitados encontram-se submetidos à vigilância sanitária;
- b) o fornecimento desses produtos à Administração Pública caracteriza atividade de comércio atacadista, ainda que exercida por empresa formalmente enquadrada como varejista;
- c) a Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA impõe a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE para empresas que realizam a comercialização de tais produtos para pessoas jurídicas;
- d) a ausência da exigência no edital viola os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica;
- e) entendimentos de Tribunais de Contas e manifestações da própria ANVISA corroboram a obrigatoriedade da exigência.



DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Consta dos autos manifestação técnica da Secretaria Executiva de Assistência Social e Direitos Humanos, área demandante da contratação, na qual se concluiu pelo indeferimento da impugnação, sob o fundamento de que o edital, na forma como estruturado, atenderia às necessidades da Administração, não havendo, na visão daquela unidade requisitante, necessidade de inclusão da exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE no rol de documentos de habilitação.

DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Não obstante o entendimento externado pela Secretaria Executiva de Assistência Social e Direitos Humanos, cumpre a esta pregoeira, na condução do procedimento licitatório, zelar pela estrita observância da legislação aplicável e pela regularidade do instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A controvérsia limita-se à verificação da necessidade de exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela ANVISA, como requisito de habilitação dos licitantes que pretendam fornecer os itens classificados como cosméticos, produtos de higiene pessoal e correlatos.

Embora a área demandante tenha se manifestado pelo indeferimento do pedido, a análise jurídica e procedimental da impugnação demonstra que a exigência da AFE decorre diretamente da legislação sanitária federal, aplicável às atividades de fornecimento de produtos sujeitos à vigilância sanitária quando realizadas entre pessoas jurídicas.

À luz da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve estruturar o processo de contratação de forma a assegurar que o futuro contratado possua todas as condições legais para executar o objeto.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deve contemplar a adequada caracterização do objeto e a definição das exigências necessárias à contratação.



O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, o que pressupõe a contratação de fornecedor regularmente habilitado perante os órgãos competentes.

Nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação deve demonstrar que o licitante possui condições jurídicas para executar o objeto, o que, no presente caso, compreende a regularidade sanitária perante a ANVISA.

Dessa forma, ainda que exista manifestação da área requisitante pelo indeferimento da impugnação, verifica-se que a manutenção do edital sem a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE pode comprometer a legalidade da futura contratação.

Assim, a manifestação desta pregoeira é no sentido de que o pedido formulado pela impugnante merece acolhimento.

DA ANÁLISE

A exigência de documentos de habilitação deve ser compatível com o objeto e com a legislação específica incidente, nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, considerando-se que os itens licitados se submetem à regulamentação sanitária, a comprovação da regularidade do fornecedor junto à ANVISA constitui requisito indispensável para a execução regular do contrato.

A ausência da exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE no edital configura omissão sanável, passível de correção mediante retificação do instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) há manifestação da Secretaria Executiva de Assistência Social e Direitos Humanos pelo indeferimento da impugnação;
- b) todavia, a análise procedimental e legal evidencia a necessidade de adequação do edital à legislação sanitária vigente;



c) mostra-se juridicamente necessária a inclusão da exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE no rol de documentos de habilitação.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 11, 18, 63, inciso I, e 164, da Lei nº 14.133/2021,

DECIDO pelo **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, não obstante a manifestação da Secretaria Executiva de Assistência Social e Direitos Humanos pelo indeferimento do pedido, para:

O encaminhamento dos autos à unidade requisitante, a fim de que proceda à análise minuciosa e correção do Termo de Referência, com a inclusão da exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela ANVISA, para os itens classificados como cosméticos, produtos de higiene pessoal e correlatos, bem como quaisquer outras correções pertinentes e necessárias para a posterior retificação do edital, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Após a adequação do Termo de Referência, deverá ser promovida a correspondente retificação do instrumento convocatório dentro dos prazos legais.

A presente decisão observa os princípios da legalidade, do planejamento, da isonomia, da segurança jurídica, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Alegre/ES, 20 de fevereiro de 2026.

CRISTIANE CAMPOS VIEIRA

Agente de Contratação

Portaria Nº 4.951/2025

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

CRISTIANE CAMPOS VIEIRA
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I
DCOMPG - SEFIP - PMAL
assinado em 20/02/2026 14:58:40 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/02/2026 14:58:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CRISTIANE CAMPOS VIEIRA (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I - DCOMPG - SEFIP - PMAL)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-3NJKK4>



Alegre, 19 de fevereiro de 2026.

Despacho SEASDH

Processo nº: 2025-33GPP

Pregão/Concorrência nº: PE 006-2026

Interessado: MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

Objeto: Fornecimento de kit natalidade, enxoval de bebê para atender gestantes em situação de vulnerabilidade social e acompanhadas pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH

Em atenção ao questionamento/impugnação apresentado pela empresa interessada, acerca das exigências editalícias, especialmente quanto à documentação de habilitação técnica e conformidade com normas sanitárias, em relação ao **ATESTADO DE FUNCIONAMENTO (AFE)**, a Administração manifesta-se nos seguintes termos:

I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital deve conter requisitos necessários e proporcionais à adequada execução do objeto, observando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e interesse público (art. 5º e art. 6º, XXIII).

Nos termos do art. 41 da referida Lei, é facultado à Administração exigir documentos de habilitação técnica compatíveis com o objeto licitado, desde que devidamente justificados e proporcionais.

O Termo de Referência que integra o edital estabelece que os produtos fornecidos devem atender rigorosamente às especificações técnicas e às normas vigentes, sendo vedado o fornecimento de itens em desacordo com o TR, sob pena de recusa e aplicação das sanções cabíveis (item 8.2.12 do TR).

II – DAS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência define que somente serão aceitos produtos que atendam às especificações técnicas estabelecidas, cabendo à contratada manter todas as condições de habilitação durante a execução contratual e entregar os bens conforme as normas aplicáveis (itens 8 e 9 do TR).



Ademais, a contratação foi planejada com base nos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e interesse público, visando garantir a regularidade do fornecimento dos kits e a padronização dos benefícios ofertados pelo Município.

III – DA ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO

A Administração ressalta que o edital e o Termo de Referência foram elaborados com base em planejamento técnico, estudo de mercado e normativos aplicáveis, em consonância com o art. 18 e art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Eventuais exigências técnicas previstas no TR têm caráter essencial para garantir a qualidade, segurança e conformidade dos produtos a serem fornecidos, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária à proteção do interesse público e à adequada execução da política pública socioassistencial.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração entende que:

1. As exigências constantes no edital e no Termo de Referência encontram respaldo na Lei nº 14.133/2021 e nas normas técnicas aplicáveis;
2. Os licitantes deverão atender integralmente às especificações técnicas e às condições de habilitação previstas no edital e no Termo de Referência;
3. O edital será mantido nos termos publicados, por atender aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e interesse público.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Ediane Vitor de Souza Vital

Secretária Executiva de Assistência Social e Direitos Humanos

Decreto Nº 11.970/2021

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDIANE VITOR DE SOUZA VITAL
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
GSEASDH - SEASDH - PMAL
assinado em 19/02/2026 15:39:18 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/02/2026 15:39:18 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDIANE VITOR DE SOUZA VITAL (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS -
GSEASDH - SEASDH - PMAL)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-TBNX3T>